

## Lei Municipal nº 1.427/2021.

**“Denomina-se de “RUA SOLANGE DAS GRAÇAS TORRES DE SOUZA” a Rua sem Saída e transversal à Rua Antonio Galiano Belório, em Monnerat, 2º Distrito do Município de Duas Barras e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições Constitucionais e legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica denominada de **“RUA SOLANGE DAS GRAÇAS TORRES DE SOUZA” a Rua sem Saída** e transversal à Rua Antonio Galiano Belório, em Monnerat, 2º Distrito do Município de Duas Barras.

**Art. 2º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal tomará todas as providências necessárias para o cumprimento desta Lei e ficará autorizado a confeccionar placa alusiva para a identificação da Rua, objeto desta Lei, comunicando aos órgãos interessados para as providências cabíveis.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras RJ, 01 de julho de 2.021.

  
Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres

Prefeito de Duas Barras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PODER LEGISLATIVO  
 CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

ÚNICA E DEFINITIVA  
 DISCUSSÃO E  
 VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 022/2.021 DE 01 DE JULHO DE 2021.

*[Handwritten Signature]*  
 ASSINATURA DO PRESIDENTE

**APROVADO EM** "Denomina-se de "RUA SOLANGE DAS GRAÇAS TORRES DE SOUZA" a Rua sem Saída e transversal à Rua Antonio Galiano Belório, em Monnerat, 2º Distrito do Município de Duas Barras e dá outras providências".  
 01 JUL 2021  
 SALA DAS SESSÕES MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições Constitucionais e legais faz saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica denominada de "RUA SOLANGE DAS GRAÇAS TORRES DE SOUZA" a Rua sem Saída e transversal à Rua Antonio Galiano Belório, em Monnerat, 2º Distrito do Município de Duas Barras.

**Art. 2º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal tomará todas as providências necessárias para o cumprimento desta Lei e ficará autorizado a confeccionar placa alusiva para a identificação da Rua, objeto desta Lei, comunicando aos órgãos interessados para as providências cabíveis.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

Duas Barras RJ, 01 de JULHO de 2021.

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*  
 Guilherme Soares de Oliveira  
 Vereador Proponente - MDB

*[Handwritten Signature]*  
 CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS-RJ  
 AMANDA DE CASTRO NOELZ  
 VEREADORA

RUA: ANTONIO BELÓRIO



RUA: SOLANGE DAS GRAÇAS  
TORRES DE SOUZA

(SEM SAÍDA)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 24.2021**

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 22.2021. PROJETO DE LEI QUE DENOMINA DE “RUA SOLANGE DAS GRAÇAS TORRES DE SOUZA” A RUA SEM SAÍDA E TRANSVERSAL À RUA ANTÔNIO GALIANO BELÓRIO, EM MONNERAT, SEGUNDO DISTRITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado em 29/06/2021 para análise da assessoria jurídica desta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 22/2021 e de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer do projeto de lei nº 22/2021, de modo a auxiliar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

De autoria do Vereador Guilherme Soares de Oliveira, o projeto de lei denomina de “Rua Solange das Graças Torres de Souza” a Rua sem saída e transversal à Rua Antônio Galiano Belório, em Monnerat, segundo distrito do Município de Duas Barras – Rj e dá outras providências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
PODER LEGISLATIVO

*Assessoria Jurídica*

## **2) PRELIMINARMENTE**

### **a) Das limitações do presente parecer**

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno, legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".;

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da(s) Comissão(ões) competente(s) desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

### 3) DOS FUNDAMENTOS

O Regimento Interno em seu art. 101 prevê que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a **qualquer Vereador**, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

No caso em tela, o projeto de lei de autoria do vereador busca, única e somente, denominar de “Rua Solange das Graças Torres de Souza” a Rua sem saída e transversal à Rua Antônio Galiano Belório, em Monnerat, segundo distrito do Município de Duas Barras – Rj e dá outras providências.

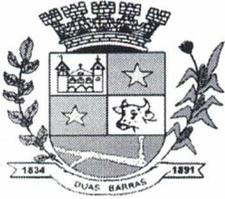
O projeto tem seu assunto elencado nas hipóteses constitucionais pois trata-se, claramente, de **interesse local** do Município de Duas Barras, conforme exige a Constituição Federal em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade.

Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

A Própria Lei Orgânica do Município, atribui À Câmara Municipal legislar sobre a denominação de prédios públicos, conforme abaixo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

Art. 41 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente;

XVI – autorizar a alteração da **denominação** de **prédios**, vias e logradouros públicos;

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação de públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). **O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe**, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). - grifamos.

Além disso, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras dispõe que é **competência do plenário autorizar sobre a forma da lei a alteração da denominação de próprios(prédios), vias e logradouros públicos.**

No caso específico em tela, entendo que por analogia a atribuição também compete ao Plenário da Câmara Municipal de Duas Barras, conforme o art. 43 do Regimento Interno.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

Art.43- São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

IV- Autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições, da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos;

h) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A Lei Orgânica prevê que:

Art. 284 – O Município **não** poderá dar **nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.**

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do país.

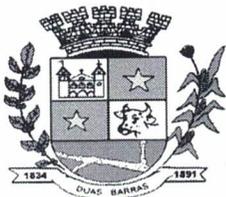
Observados todos os requisitos, não há questionamento quanto a tramitação do Projeto de Lei.

#### **4) DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS**

Ponto importante a ser observado nos pareceres dessa assessoria jurídica é sobre a responsabilidade civil por atos legislativos, tendo em vista a função típica dos vereadores em legislar. Em regra, o Estado não deverá ser responsabilizado por ato legislativo, ou seja, não poderá ser responsabilizado pela promulgação de uma lei ou pela edição de um ato administrativo genérico e abstrato.

No caso em tela, de dar nome à supracitada Servidão, não vislumbro nenhuma possível responsabilidade, visto que trata-se de matéria de competência do vereador e que não viola – em regra - nenhum preceito legal.

No entanto, sempre gosto de ressaltar nos pareceres os limites para a elaboração de leis, principalmente, porque apesar da regra de não responsabilização do Estado por ato legislativo ser a regra, há exceções a serem observadas pelos nobres vereadores: a primeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*Assessoria Jurídica*

exceção a esta regra, se refere à hipótese que **o ato normativo não possui as características de generalidade e abstração.**

Trata-se de lei de efeitos concretos porque esta só é lei em sentido formal (passou por um processo formal legislativo). A lei de efeitos concretos, na sua substancia material, é um ato administrativo porque ela possui os seguintes elementos: (i) um interessado e (ii) destinatário específico ou (iii) alguns destinatários específicos.

A segunda exceção é aquele caso em que a lei foi declarada inconstitucional, visto que o Estado possui o dever de legislar de maneira adequada, ou seja, de acordo com a Constituição e nos limites da mesma. Caso contrário atuará de forma ilícita respondendo pelo ato. O requisito para a indenização devida pelo Estado é a prova do particular que o ato lhe gerou dano efetivo por conta da lei inconstitucional. Logo, é necessário que a lei tenha concretude na aplicação ao particular ou para alguns particulares e pela inconstitucionalidade gerar prejuízos individualizados ou individualizáveis. Dessa forma, deve-se cumprir dois requisitos: (i) haver declaração de inconstitucionalidade e (ii) dano efetivo por conta da previsão legal ou da aplicação efetiva da lei.

Ademais, segundo a Jurisprudência do STJ, para haver a indenização é necessário que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido feita em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, confira-se:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO LEGISLATIVO.** A responsabilidade civil em razão do ato legislativo só é admitida quando declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei causadora do dano a ser ressarcido, isso em sede de controle concentrado. Assim, não se retirando do ordenamento jurídico a Lei n. 8.024/1990, não há como se falar em obrigação de indenizar pelo dano moral causado pelo Bacen no cumprimento daquela lei. Precedente citado: REsp 124.864-PR, DJ 28/9/1998. REsp 571.645-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/9/2006. (Informativo nº 297, Período: 18 a 22 de setembro de 2006).

Desta forma, é claro que a regra é que não há responsabilização por atos legislativos, mas nos casos expostos acima ela poderá ocorrer, portanto é dever dessa assessoria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

ressaltar tal fato em parecer, para que os vereadores redobrem suas atenções quanto aos projetos que vão ser aprovados em plenário.

## **6) DO PROCEDIMENTO A SER SEGUIDO NO CASO DE PEDIDO DE URGÊNCIA**

Para fins de informação e guia aos Nobres Vereadores, deixo aqui explícito qual o procedimento a ser seguido, caso algum vereador peça em Plenário pela tramitação de “urgência” do pedido.

Toda a análise jurídica, quanto ao procedimento de urgência, se deu por embasamento e interpretação das normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno de Duas Barras e por uma necessidade de deixar exposto qual é a forma correta de se analisar a urgência, evitando erros formais.

Assim, o Prefeito Municipal pode solicitar que os projetos de lei de sua iniciativa tramitem em regime de urgência, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Duas Barras. A Lei Orgânica também prevê que quando solicitada a urgência, a Câmara tem o prazo de 30 dias para se manifestar, no entanto, mas esse prazo de 30 dias não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 66 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, **a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Já em relação à previsão regimental do trâmite das proposições, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras, prevê que, em regra, é de 14 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria constante do projeto de lei. E ainda, **expressamente** prevê que no caso de **matéria colocada em regime de urgência**, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

prazo é reduzido pela metade, qual seja, 7 dias para a Comissão Permanente se pronunciar sobre a matéria. *In verbis*:

Art.67- É de 14 (quatorze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- **O prazo que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se trata de matéria colocada em regime de urgência** e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário; (Regimento Interno CMDB)

No entanto, **há previsão no regimento interno para DISPENSA** dos pareceres das Comissões. Ocorre que essa dispensa, deve ser feita por **deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, devendo a solicitação de dispensa de parecer constar nos autos do Projeto de Lei, além de constar na ata.**

Art. 73- Somente **serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador ou Solicitação do Presidente da Câmara por despacho dos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do artigo 130, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 131 e seu parágrafo único.**

Os regimes de urgência que foram previstos no regimento interno, são de dois tipos: urgência especial e urgência simples. A urgência especial, refere-se a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Art. 130- A concessão de urgência especial **dependerá de assentimento do Plenário**, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade.

§ 1º- **O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.**

§ 2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, **será feita o levantamento da reunião para que se**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

**pronuncie as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria reunião.**

§3º- Caso não seja possível **obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes**, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Já o regime de urgência simples é concedido pelo Plenário, quando a requerimento de **qualquer vereador**, e se tratando de matéria de relevante interesse público ou de requerimento por escrito, exija a pronta deliberação do Plenário, nos termos do 131 do Regimento Interno.

Art.131- O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Cabe aos nobres vereadores a deliberação se a matéria se trata de urgência especial ou urgência simples, valorando a necessidade de dispensa de pareceres que analisam a constitucionalidade do projeto, bem como o interesse público que permeia o Projeto de Lei.

Assim, a **regra geral de tramitação do regime de urgência simples**, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, é a seguinte:

1 – Aprovação da urgência simples pelo plenário, nos termos do art. 131 do Regimento Interno;

2 – Prazo de manifestação das Comissões Permanentes (Comissão de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento) reduzido a 07 dias **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão, conforme art. 73 do Regimento Interno;

3 – Após emissão dos pareceres, discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei; **OU** pronta apreciação (no caso de dispensa de parecer);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

Já a tramitação em **regime de urgência especial**, é a seguinte:

1 - Aprovação da urgência especial pelo plenário, nos termos do art. 130 do Regimento Interno, para **pronta apreciação** do Plenário;

2 – Caso o projeto não possua parecer sobre sua constitucionalidade, os membros da CCJ se reunirão durante a sessão para que se pronunciem sobre o projeto; **OU** Algum vereador e/ou o Presidente da Câmara fará solicitação de **dispensa do parecer**, pedido este que deve ser votado pelos nobres vereadores e constar no Projeto de Lei, bem como na ata da Sessão.

3 - Após emissão do parecer na sessão **OU** dispensa do parecer **aprovado pelo Plenário**, haverá discussão e votação em plenário da matéria constante no Projeto de Lei;

Pelo exposto, a opinião é no sentido de que devam ser observadas as normas de tramitação previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, nos termos explicitados acima. Ressalto ainda, que o conceito de urgência é subjetivo, cabendo apenas aos Vereadores deliberarem sobre o que se considera urgência de regime especial e simples.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
PODER LEGISLATIVO  
*Assessoria Jurídica*

## 7) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

- A) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE formal e material do Projeto de Lei nº 22.2021, devendo tal Projeto ser analisado pelas Comissão de Constituição e Justiça para decisão sobre a constitucionalidade do projeto, após sua leitura em plenário;

Este é o parecer, smj.

Duas Barras, 30 de Junho de 2021.

**Thaís Cosendey Campanate**  
**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras**  
**Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670**